AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.402 - MG (2017/0183258-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CAPITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA
AGRAVADO	:	HENDEO FRANCO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA.
> I - A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes n° 4765-28.2010.4.01.3806, firmou orientação no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário adentrar em matéria de competência do legislativo e por ele já prevista - impossibilidade de transitar, em rodovias federais, com excesso de peso.
> II - Recurso de apelação interpostos pelo MPF a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, 374, I, 497 e 500, do CPC/2015, e 1º e 11, da Lei nº 7.347/85, sob o argumento de que é cabível determinar obrigação de não fazer, pois o mesmo fato pode ser analisado sob as óticas administrativa, civil e penal, considerando que as instâncias são independentes e, no caso, o CTB não afasta a responsabilidade civil dos infratores pelos danos causados ao patrimônio público.

Afirma, ainda, que deve haver a condenação em danos materiais e morais em razão da existência da infração que consistiu no tráfego com excesso de peso em rodovias públicas, portanto está comprovado o dano ao patrimônio público em razão da notoriedade de que a referida conduta reduz a longevidade do piso asfáltico.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que incide na espécie

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9BF70B2D-3DFB-45EF-AD9A-D4F274F5A9B9

os óbices das Súmulas 126 e 83 do STJ.

Nas razões de agravo postula o processamento do recurso especial haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 426/429 (e-STJ).

Decisão de redistribuição do feito à fl. 432 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do especial.

A pretensão não merece acolhida.

Isso porque, a despeito da recorrente apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem apreciou a questão sob enfoque de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

A propósito, destaco os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 373):

> (...)
>
> 4. Hipótese dos autos em que o voto condutor é claro ao dispor que "A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes n° 4765-28.2010.4.01.3806, firmou orientação no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário adentrar em matéria de competência do legislativo e por ele já prevista - impossibilidade de transitar, em rodovias federais, com excesso de peso", bem como que "No precedente em questão, o insigne Relator consignou que, existindo determinação legal acerca da matéria, impondo sanção administrativa aos infratores, não poderia o Judiciário impor novamente ao(s) réu(s) obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de trafegar com excesso de peso nas rodovias federais, impondo-lhe(s), ainda, multa por descumprimento de ordem judicial.
>
> 5. Verifica-se da leitura do voto condutor, ainda, fundamentos suficientes para a solução da controvérsia, não sendo demais ressaltar que o acórdão expressamente ressaltou a impossibilidade de atuação do Judiciário em substituição ao Legislativo.
>
> 6. Além disso, quanto às demais omissões apontadas acerca da incidência de danos materiais e morais, o voto condutor do acórdão reconheceu a falta do interesse processual, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução da demanda.
>
> 7. Sendo assim, inexiste vício a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração que não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma, devendo o inconformismo ser manifestado por intermédio dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor.

Com efeito, o acórdão assenta-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, de modo que resta inviabilizado o seguimento do recurso especial ante a incidência insuperável da Súmula 126/STJ, haja vista que é imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário, quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9BF70B2D-3DFB-45EF-AD9A-D4F274F5A9B9

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ACÓRDÃO *A QUO*. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.
> 1. O acórdão recorrido assentou que negar o direito de matrícula à recorrida ofende o princípio do direito de acesso à educação. Assim, incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, uma vez que tal matéria, de ordem constitucional, não pode ser revista, mediante Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Ademais, o recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Incidência da Súmula 126 do STJ .
> 2. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1660391/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9BF70B2D-3DFB-45EF-AD9A-D4F274F5A9B9